



PUBLICADO EM SESSÃO
de 5/9/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACORDÃO Nº 242
(04.09.98)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 242 - CLASSE 27ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Recorrente: Teresinha Santana de Aguiar.

Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pereira Barbosa.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATURA.
REGISTRO. FILIAÇÃO. PARTIDÁRIA.
COMPROVAÇÃO. SÚMULA 03 - TSE.

1. Não concedido prazo adicional para sanar o vício revelado, pode o documento comprobatório da regularidade da situação ser juntado por ocasião do Recurso Ordinário.

2. Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 04 de setembro de 1998.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente em exercício


Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o pedido de registro da candidatura de Teresinha Santana de Aguiar ao cargo de Deputada Federal para o pleito de 04.10.98 sofreu impugnação por ausência de documentos essenciais.

Intimada para contestar a impugnação, a requerente trouxe aos autos documento comprobatório de seu afastamento do serviço público, certidão da Vara de Execução Criminal da Capital. Contudo, no tocante à certidão de antecedentes criminais a ser expedida pela Comarca de Guarujá, trouxe apenas o protocolo mostrando o requerimento da referida certidão.

Após acolhida a impugnação e indeferido o pretendido registro, peticionou a autora pleiteando a concessão de prazo para juntada da referida certidão.

Na oportunidade, esclareceu "que a Comarca de Guarujá não dispõe de Vara de Execuções Criminais, atributo este conferido à Comarca de Santos, a qual abrange a Comarca de Guarujá."

Dito requerimento foi recebido como Recurso Ordinário.

Posteriormente, veio aos autos, certidão expedida pelo Ofício de Distribuição Judicial da Comarca de Guarujá, atestando a inexistência de qualquer feito de natureza criminal em nome de Teresinha Santana de Aguiar.

Nesta instância o Ministério Público é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, entendo merecer guarida a pretensão recursal. Isto porque, não obstante seja ônus da parte demonstrar de plano a total satisfação dos requisitos elencados pela lei para a concessão do registro, instruindo seu pedido com todos os documentos aptos para tal fim, ao magistrado é facultado conceder prazo razoável para que a parte venha suprir a deficiência revelada.

Em assim não procedendo o magistrado, o aludido documento pode ser trazido à juízo por ocasião do Recurso Ordinário. É o que prescreve o enunciado da Súmula 3 desta Corte, *verbis*:

"No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário."

Não reputo vício insanável dita certidão ter sido juntada em momento posterior à petição que, justificando a demora da apresentação da mesma, foi recebida como Recurso Ordinário, principalmente pelo fato de

não ter sido concedido prazo adicional para apresentação do documento em questão.

Dou provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 242 - SP. Relator: Ministro Edson Vidigal.
Recorrente: Teresinha Santana de Aguiar (Advº: Dr. Paulo Eduardo Pereira Barbosa). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Decisão: O Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 04.09.98.

/mlp/